



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001207/2005-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.272 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria IPI - Crédito Presumido
Recorrente COTIA TRADING S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI - EXTINÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO - DECRETO Nº 20.910/32.

O pedido de ressarcimento de IPI deve ser apresentado dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados do último dia do período de apuração no qual os insumos ingressaram no estabelecimento.

DIREITO CREDITÓRIO - AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PELO EXPORTADOR COM SUSPENSÃO DO IPI NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

Não há direito creditório do exportador decorrente da aquisição de produtos com suspensão do IPI do estabelecimento industrial para fins de exportação. A suspensão do IPI acarreta no crédito “ficto”, sem previsão legal.

AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM - DIREITO CREDITÓRIO

O direito creditório decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem é do industrial que adquiriu tais insumos consumidos no processo de industrialização do produto final destinado à exportação. Admitir que aquele que adquire com fins específicos de exportação e com suspensão o direito ao crédito de IPI das respectivas entradas, configuraria o duplo creditamento, sem previsão legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinho, Rodrigo Mineiro Fernandes, Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI apresentado pela Recorrente proveniente de operação com suspensão do imposto de produto destinado à exportação, períodos de 08/1996 a 12/1999 e 05 e 06/2000.

A Autoridade Fiscal não reconheceu o direito creditório com base no Parecer SEFIS nº 35/2009 sob os fundamentos de que: (i) com relação ao período de 08/1996 a 12/1999 ocorreu a extinção do direito creditório; (ii) as aquisições de mercadorias destinadas à exportação com suspensão de IPI sem recolhimento do imposto não geram direito creditório; e (iii) com relação ao período de 05 e 06/2000, não há previsão legal que autorize o pedido de ressarcimento, uma vez que o direito creditório é do industrial que adquiriu a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (tributados) para a fabricação de produtos saídos com suspensão, e não do exportador, sob pena de se admitir duplicidade de créditos.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade conforme relatório da DRJ-Juiz de Fora(MG) nos seguintes termos:

- a) *“o fato da Recorrente adquirir os produtos que destina a exportação com suspensão do IPI não acarreta a anulação dos respectivos créditos proporcionados pela incidência desse mesmo imposto, inclusive nas cadeias de comercialização, e etapas da industrialização, que antecedem a destinação do produto para o mercado externo. É que a suspensão condiciona-se a uma hipótese resolutiva, no caso, a exportação, a qual, uma vez realizada, transmuda a suspensão da cobrança do IPI em isenção do imposto”. “E a partir do momento em que essa tributação suspensa resolve-se em isenção, automaticamente gera um direito a crédito para Recorrente”;*
- b) *“além do que, o direito aqui vindicado também encontra amparo no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.894/1981, tendo sido instituído como objetivo de estimular as exportações de produtos industrializados, mediante concessão de créditos incentivados”,*
- c) *“o mencionado Decreto-lei instituiu incentivo fiscal às empresas exportadoras consubstanciado na possibilidade de manutenção dos créditos decorrentes do IPI que incidiu na aquisição de produtos destinados à exportação”;*

d) "a lei é clara, não se fala em IPI cobrado ou recolhido, mas no IPI que incidiu na aquisição de produtos destinados à exportação. Ora, no caso das aquisições feitas pela Recorrente, o IPI sem dúvida alguma incidiu e incide, até porque os produtos adquiridos estão todos previstos na Legislação do IPI como produtos industrializados e, portanto, tributados, tendo restado apenas suspenso o respectivo recolhimento";

e) quanto à decadência declarada, não se aplica o disposto no Decreto 20.910/32 e sim o artigo 150, §§ 1º e 4º do CTN, visto que "o período de aproveitamento dos créditos de IPI em questão, por tratar-se de crédito vinculado a tributo sujeito a lançamento por homologação, tem, como termo inicial do prazo prescricional para reivindicação, a extinção do crédito tributário, consubstanciada na homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado pelo contribuinte", sendo que para os tributos cujo lançamento é por homologação o prazo para pedido de restituição é de 10 anos (cinco mais cinco), como decidido pelo STJ;

Submetida a manifestação de inconformidade à apreciação pela DRJ-Juiz de Fora(MG), foi proferida decisão com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

DECADÊNCIA

O direito de pleitear restituição extingue-se em 05 anos conforme o disposto no Decreto 20.910/32 e no artigo 168 - CTN.

IPI. CRÉDITO SOBRE PRODUTOS EXPORTADOS.

Não existe direito ao crédito de IPI, se a empresa adquiriu o produto para exportação com a suspensão desse tributo, ainda que a exportação foi efetivamente efetuada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em suas razões de recurso voluntário, a Recorrente apresentou os seguintes fundamentos:

(i) Não ocorreu a extinção do direito creditório porque não aplicável ao caso nem o Decreto nº 20.910/32, nem a Lei Complementar nº 118/2005 retroativamente, sendo que o pedido de ressarcimento é regido pelo artigo 168, do CTN, cumulado com o artigo 150, § 4º, do CTN, perfazendo total de 10 anos;

(ii) A supremacia do Princípio Constitucional da Desoneração das Exportações e do direito ao crédito de IPI nas aquisições com suspensão do imposto, diante da disposição do artigo 39, da Lei nº 9.532/97;

(iii) A aquisição de produtos para fins de exportação com suspensão do imposto não acarreta na extinção da obrigação tributária, considerada a incidência do tributo, e não a cobrança ou recolhimento

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo - Relator,

Conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

O pedido de ressarcimento da Recorrente abrange dois períodos, quais sejam, 08/1996 a 12/1999 e 05 e 06/2000.

Com relação ao período de 08/1996 a 12/1999, correta a decisão recorrida uma vez que extinto o direito creditório. Ao contrário do que alega a Recorrente, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32, consoante jurisprudência deste Conselho Administrativo (Acórdãos nºs 2101-00.191, 3401-00.454, 203-13.345, dentre outros), inclusive em casos com mesmo suporte fático, considerando como termo inicial o último dia do período de apuração no qual os insumos ingressaram no estabelecimento.

Desta forma, tal como constante da r. decisão recorrida, considerando o protocolo do pedido de ressarcimento em 25/5/2005, ocorreu a extinção do direito creditório.

Com relação ao período de 05 e 06/2000, a Recorrente também não faz jus ao direito creditório em decorrência da ausência de previsão legal.

A Recorrente é sociedade comercial exportadora que adquire mercadorias e produtos no mercado interno para fins específicos de exportação. Os produtos e mercadorias adquiridos apresentaram saída do estabelecimento industrializador com suspensão do IPI, nos termos dos artigos 40, inciso VI, alínea “a”, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI vigente à época dos fatos) e 39, da Lei nº 9.532/97, que determinam, *in verbis*:

Decreto nº 2.637/98

Art. 40. Poderão sair com suspensão do imposto:

(...)

VI - os produtos, destinados à exportação, que saiam do estabelecimento industrial para (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39):

a) empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação nos termos do § 2º deste artigo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso I);

Lei nº 9.532/97

Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

A Recorrente alega que possui o direito creditório pleiteado porque seria beneficiária da disposição dos artigos 1º, inciso I e parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.894/81 e 1º, inciso III, da Lei nº 8.402/92, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 1.894/81

Art. 1º: Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

I - o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos; (Vide Lei nº 8.402, de 1992)

(...)

§ 1º - O crédito previsto no item I deste artigo será equivalente:

a) no caso de aquisição a produtor-vendedor ou a comerciante contribuinte do imposto sobre produtos industrializados, ao montante desse tributo, constante da respectiva nota fiscal;

Lei nº 8.402/92

Art. 1º: São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

III - crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados de que trata o art. 1º inciso I, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981;

Os citados dispositivos autorizam o direito creditório na aquisição de bens no mercado interno para o exterior, quando houver incidência do IPI com destaque na nota fiscal.

Contudo, as disposições do Decreto-lei nº 1.894/81 e da Lei nº 8.402/92, apesar de tratarem do direito creditório, não o autorizam expressamente nas situações em que tais produtos tenham sido adquiridos com suspensão do IPI na saída do estabelecimento industrial, como ocorreu no caso concreto.

Não há nos citados dispositivos qualquer indicação de que este direito creditório é ilimitado; muito pelo contrário: os citados artigos determinam que o exportador somente faz jus ao direito creditório sobre o IPI incidente sobre bens de fabricação nacional, destacado nas notas fiscais de saída.

Se na saída destes produtos não há destaque do IPI porque o tributo é suspenso, o exportador que pretende o direito creditório nestas situações está diante de pedido de crédito “ficto”. A Recorrente pretende o creditamento de montantes de IPI que não foram recolhidos, ou seja, não foram suportados na operação anterior de industrialização.

O princípio da não cumulatividade previsto no artigo 153, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal não prevê compensação ilimitada, determinando que “*O IPI será não cumulativo compensando-se o que for devido em cada operação o montante cobrado*

nas anteriores”. Se não há cobrança do IPI na operação anterior (saída com suspensão), não há direito creditório porque não há cumulatividade de IPI.

Além disso, as disposições dos artigos 40, inciso VI, alínea “a”, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI vigente à época dos fatos) e 39, da Lei nº 9.532/97 são dirigidos aos industrializadores, sendo que o direito creditório do exportador está previsto no Decreto-lei nº 1.894/81 e da Lei nº 8.402/92, sem haver interpretação conjunta destes dispositivos.

Alega também a Recorrente que a aquisição de insumos consistentes em matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem autoriza o creditamento quando o produto é destinado à exportação. Contudo, tal dispositivo não se aplica ao exportador, mas sim ao industrializador, que adquiriu tais insumos para a industrialização do produto final, nos termos do artigo 160, do Decreto nº 2.637/98, *in verbis*:

Art. 160. É admitido o crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos saídos com suspensão do imposto e que posteriormente serão destinados à exportação nos casos dos incisos IV a VI do art. 40 (Decreto-Lei no 491, de 1969, art. 5º, e Lei no 8.402, de 1992, arts. 1º, inciso II, e 3º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 1º).

Ou seja, o detentor do direito creditório é o industrial que utilizou matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem na fabricação do produto que saiu com suspensão do IPI, mediante aquisição pelo exportador, para fins específico.

Se admitido o creditamento também pelo exportador, estar-se-á admitindo duplo creditamento da mesma origem (aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo - Relator